



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 135 /2018

028ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 30.05.2018

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/533/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201520098

AUTUANTE: SILVIA MARIA BONFIM MENDES

RECORRENTE: ALESAT COMBUSTIVEIS S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO EM NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS INTERESTADUAIS NO PERÍODO DE JANEIRO/2011 E MAIO A DEZEMBRO DE 2011. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Fundamento Jurídico: arts. 157, 158, §§ 1º a 3º, bem como os arts. 874 e 877, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, alínea “m”, da Lei nº 12.670/96.

RELATÓRIO

A peça inicial denuncia que a empresa, acima nominada, declarou em seus arquivos magnéticos entradas interestaduais de mercadorias, em cujas notas fiscais não consta o selo fiscal de trânsito, no período de janeiro-fevereiro de 2011 e maio a dezembro de 2011.

Baseado em levantamento efetuado a partir das informações do Banco de Dados de Notas Fiscais eletrônicas da SEFAZ e do Sistema Cometa, foram identificadas notas fiscais eletrônicas destinadas à autuada, relativas às operações de aquisições interestaduais, as quais não foram localizadas seus registros no Sistema Cometa.

Consta nas Informações Complementares que, mediante Termo de Intimação nº 2015.16754, com AR em 16.11.2015, foi solicitado a autuada a comprovação da aposição do selo fiscal de trânsito nas notas fiscais listadas em relação anexa ao referido Termo, entre as quais as que foram objeto do presente Auto de Infração, nos termos das disposições contidas no art. 157, do Decreto nº 24.569/97.

Em resposta ao Termo de Intimação referido, a autuada encaminhou cópia das notas fiscais relacionadas. Destes documentos somente 11 encontravam-se selados e foram retirados do levantamento. Quanto às notas Fiscais não seladas, constatou-se que as mesmas foram escrituradas na Escrita Fiscal Digital – EFD da autuada.

Multa: R\$21.653,23 (vinte e um mil, seiscentos e cinquenta e três reais e vinte e três centavos).

Foram indicados como fundamentação legal os arts. 153, 155, 157 e 159, do Decreto nº 24.569/97 e a penalidade sugerida foi a prevista no art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls.03/04), Mandado de Ação Fiscal nº 2015.12894 (fls.06); Termo de Início de Fiscalização nº 2015.12277 (fls. 07); Termo de Intimação nº 2015.12279 (fls. 08); Termo de Conclusão nº 2015.19575 (fls. 10); Anexo Único da Instrução Normativa nº 37/2014 (fls. 11); Documento do Contribuinte (fls. 12); Termo de Intimação 2015.16754 (fls. 13); Relação da Notas Fiscais não seladas (fls. 14-16); Anexo I – Relação das Notas Fiscais Destinadas ao Contribuinte não seladas (fls. 25); Anexo II – Demonstrativo Mensal dos Valores de Multa referentes às Notas Fiscais destinadas ao contribuinte não seladas (fls. 26);

O contribuinte, tempestivamente, impugnou o lançamento fiscal, conforme fls.39-56, dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi julgado, conforme decisão de fls. 107-114, *dos autos*.

A Nota Fiscal nº 367 fora excluída dos cálculos relativos ao Auto de Infração, em razão da existência de um carimbo do Posto Fiscal de Mata Fresca, sem, no entanto, oferecer a certeza de que houve algum equívoco por parte do agente fiscal em não apor o selo Fiscal de Trânsito, o qual foi determinante para a decisão do julgador.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso ordinário (fls. 118 a 143), no qual requer:

I – Inexigibilidade de aposição do Selo Fiscal de Trânsito: I – comprovação da entrada das mercadorias no Estado, feita através das declarações apresentadas ao Fisco (DIEF, EFD e SINTEGRA; II – ausência de obrigação a partir da instituição da Nota Fiscal Eletrônica; III – caducidade das exigências dos arts. 157 e 158, do RICMS. a modificação da decisão referente às Notas Fiscais 57619 e 58196, tonando-a parcialmente procedente, aplicando a penalidade de multa nos termos dos art. 126, §único, em face da regular escrituração nos livros fiscais da Nota Fiscal nº 26548.

Ao final requer a improcedência do Auto de Infração ou, alternativamente o reenquadramento da penalidade.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 76/2018 (fls.167-175), opinou pelo Conhecimento do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular para PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial denuncia que a empresa, acima nominada, declarou em seus arquivos magnéticos entradas interestaduais de mercadorias, em cujas notas fiscais não consta o selo fiscal de trânsito, no período de janeiro-fevereiro de 2011 e maio a dezembro de 2011.

De acordo com o art. 157, do Decreto nº 24.569/97, “a aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entrada e saída de mercadoria”.

Não há dúvidas, de que o controle das operações realizadas pelos contribuintes é imprescindível nas operações de circulação de mercadorias, neste sentido, o art. 158, do Decreto nº 24.569/97 traz a seguinte redação:

Art. 158 - O Selo Fiscal de Trânsito será aposto pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

§ 1º - Na entrada ou saída de mercadoria por local onde não exista posto fiscal de fronteira, o documento será selado no órgão da circunscrição fiscal do município limítrofe deste Estado, mediante apresentação da respectiva

mercadoria.

§ 2º - Considerar-se-á também posto fiscal de fronteira o localizado no aeroporto, cais do porto, terminais rodoviários e ferroviários e serviços postais.

§ 3º - No caso do § 1º, quando inexistir órgão do Fisco estadual o contribuinte deve procurar a unidade fazendária do município mais próximo.

Baseado em levantamento efetuado a partir das informações do Banco de Dados de Notas Fiscais eletrônicas da SEFAZ e do Sistema Cometa, foram identificadas notas fiscais eletrônicas destinadas à autuada, relativas às operações de aquisições interestaduais, as quais não foram localizadas seus registros no Sistema Cometa.

Posteriormente, o Decreto nº 29.906/2009, institui e disciplina o Selo Fiscal de Trânsito Virtual, o qual também encontra-se previsto na Instrução Normativa nº 14/2007. Tal providência deu-se com o surgimento da Escrita Fiscal Digital, dos DANFES e das Notas Fiscais Eletrônicas, sendo o seu registro feito nos sistemas corporativos da SEFAZ.

Salienta-se que é por meio do SITRAM/SEFAZ-CE que será realizado o registro virtual dos selos nas Notas Fiscais Eletrônicas. Desta forma, caso o contribuinte não consiga selar suas notas na entrada das mercadorias no Estado, deverá fazê-lo na Unidade da SEFAZ de sua circunscrição fiscal, conforme dispõe a IN 02/1997.

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância.

É o Voto.

Restando a pagar o crédito tributário demonstrado abaixo:

Multa	R\$ 21.653,24
TOTAL	R\$ 21.653,24



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente ALESAT COMBUSTÍVEIS S/A e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira relatora, de acordo com o que dispõe o Parecer da Assessoria Processual tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.

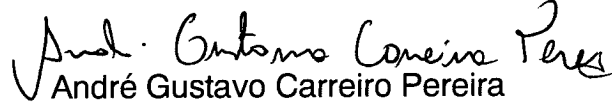
SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 1º de setembro de 2018.. - 17-09-18


Lúcia de Fátima Galou de Araújo
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA


Ana Moníca Figueiras Menescal
CONSELHEIRA


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Teresa Helena C. Rebouças Porto
CONSELHEIRA


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO

Gustavo Beviláqua Vasconcelos
CONSELHEIRO


Frederico Caminha da Silveira
CONSELHEIRO